

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

EMENDA N° /03-CE (Do LEO ALCÂNTARA outros)

No art. 1º da proposição, modifique-se a redação dada ao § 7º do art. 40 da Constituição para a seguinte:

“§ 7º Lei federal disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que será de até setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

Os regimes de previdência da maior parte dos países concedem o benefício de pensão por morte em valor correspondente a uma parcela do que percebia o instituidor enquanto vivo. Tal prática fundamenta-se na suposição de que algumas despesas são reduzidas em virtude do falecimento de um membro da família. Nessas circunstâncias, uma pensão concedida com valor algo menor do que a remuneração que tenha servido de base para seu cálculo não provocaria comprometimento maior do padrão de vida da família.

Seguindo essa tendência, o Poder Executivo propõe reduzir o valor da pensão, que passaria a ser concedida de acordo com critérios a serem fixados em lei, não podendo ultrapassar setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido. Como a nova redação dada ao § 7º do art. 40 da Constituição não faz referência a um patamar mínimo, haveria, em tese, o risco de ser adotado percentual muito pequeno, tornando o valor da pensão irrisório. Na forma como foi apresentada a nova redação, a definição dos critérios de cálculo do valor das pensões ficaria a cargo dos legisladores

estaduais e municipais, o que poderia contribuir para aumentar a possibilidade de interpretações equivocadas, atribuindo-se à inexistência de um patamar inferior a licença para atribuir às pensões valores aviltantes.

Diante de tal hipótese de desvirtuamento da alteração proposta, consideramos conveniente que a matéria seja submetida de forma unificada ao legislador federal, que terá melhores condições de elaborar a regulamentação do dispositivo constitucional em consonância com os propósitos que nortearam sua nova redação. Para tanto, oferecemos a presente emenda.

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA
(PSDB - CE)